

16 **QUADRO 16**
DONATIVOS

1	Administração central, regional e local	5
2	Outros institutos	5
3	Municípios, freguesias, aldeias e bairros	5
4	Particulares e instituições	5
5	Outros	5
TOTAL (246.º a 249.º)		5

17 **QUADRO 17**
RESERVADO AOS SERVIÇOS

Foram enviados os documentos comprovativos e respeitantes aos abateiros dos artigos 55.º e 56.º do DLRS? NÃO SIM

Se respondeu SIM, os documentos estão formalmente correctos? NÃO SIM

Não, nem há este quadro, pois é reservado aos Serviços

18 **QUADRO 18**
INFORMAÇÕES SOBRE REEMBOLSOS

Como foi feita a transferência para a conta? Em dinheiro Em cheque Em cartão de crédito

19 **QUADRO 19**
A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMIETE QUALQUER INFORMAÇÃO

Assinatura	Nome completo
A) Assinatura	Assinatura
B) Assinatura	Assinatura

16 - O contribuinte deve ser calculado pela sua totalidade. No entanto, para efeitos de liquidação, os rendimentos dos artigos 246.º até 249.º do DLRS, relativos aos rendimentos sujeitos ao IRS, devem ser considerados separadamente.

17 - Não se aplica este quadro, pois é reservado aos Serviços

18 - No seu próprio interesse, deve o contribuinte preencher este quadro, procurando não facilitar as operações de controlo da administração. A declaração de uma transferência para a conta de crédito de um banco, por exemplo, é efectuada directamente pelos Serviços fiscais através de transferências e torna mais rápidas as operações que lhe são inerentes.

19 - Se o contribuinte não preencher este quadro, não será considerado para efeitos de atribuição de prémios de rendimento. Se o contribuinte preencher este quadro, deve ser indicado não apenas o número da conta (artigo 242.º), mas também a data interbancária (artigo 243.º) devendo, em caso de dúvida, consultar o seu banco. Além disso, deve também ser identificado o banco, sendo que de forma abreviada, bem como a agência em que se encontra aberta a conta indicada.

20 - Não se aplicam os artigos 246.º a 249.º do DLRS, pois estes artigos não se aplicam a contribuintes que tenham a sua sede ou estabelecimento principal no estrangeiro.

16 - O contribuinte deve ser calculado pela sua totalidade. No entanto, para efeitos de liquidação, os rendimentos dos artigos 246.º até 249.º do DLRS, relativos aos rendimentos sujeitos ao IRS, devem ser considerados separadamente.

17 - Não se aplica este quadro, pois é reservado aos Serviços

18 - No seu próprio interesse, deve o contribuinte preencher este quadro, procurando não facilitar as operações de controlo da administração. A declaração de uma transferência para a conta de crédito de um banco, por exemplo, é efectuada directamente pelos Serviços fiscais através de transferências e torna mais rápidas as operações que lhe são inerentes.

19 - Se o contribuinte não preencher este quadro, não será considerado para efeitos de atribuição de prémios de rendimento. Se o contribuinte preencher este quadro, deve ser indicado não apenas o número da conta (artigo 242.º), mas também a data interbancária (artigo 243.º) devendo, em caso de dúvida, consultar o seu banco. Além disso, deve também ser identificado o banco, sendo que de forma abreviada, bem como a agência em que se encontra aberta a conta indicada.

20 - Não se aplicam os artigos 246.º a 249.º do DLRS, pois estes artigos não se aplicam a contribuintes que tenham a sua sede ou estabelecimento principal no estrangeiro.

16 - O contribuinte deve ser calculado pela sua totalidade. No entanto, para efeitos de liquidação, os rendimentos dos artigos 246.º até 249.º do DLRS, relativos aos rendimentos sujeitos ao IRS, devem ser considerados separadamente.

17 - Não se aplica este quadro, pois é reservado aos Serviços

18 - No seu próprio interesse, deve o contribuinte preencher este quadro, procurando não facilitar as operações de controlo da administração. A declaração de uma transferência para a conta de crédito de um banco, por exemplo, é efectuada directamente pelos Serviços fiscais através de transferências e torna mais rápidas as operações que lhe são inerentes.

19 - Se o contribuinte não preencher este quadro, não será considerado para efeitos de atribuição de prémios de rendimento. Se o contribuinte preencher este quadro, deve ser indicado não apenas o número da conta (artigo 242.º), mas também a data interbancária (artigo 243.º) devendo, em caso de dúvida, consultar o seu banco. Além disso, deve também ser identificado o banco, sendo que de forma abreviada, bem como a agência em que se encontra aberta a conta indicada.

20 - Não se aplicam os artigos 246.º a 249.º do DLRS, pois estes artigos não se aplicam a contribuintes que tenham a sua sede ou estabelecimento principal no estrangeiro.

16 - O contribuinte deve ser calculado pela sua totalidade. No entanto, para efeitos de liquidação, os rendimentos dos artigos 246.º até 249.º do DLRS, relativos aos rendimentos sujeitos ao IRS, devem ser considerados separadamente.

17 - Não se aplica este quadro, pois é reservado aos Serviços

18 - No seu próprio interesse, deve o contribuinte preencher este quadro, procurando não facilitar as operações de controlo da administração. A declaração de uma transferência para a conta de crédito de um banco, por exemplo, é efectuada directamente pelos Serviços fiscais através de transferências e torna mais rápidas as operações que lhe são inerentes.

19 - Se o contribuinte não preencher este quadro, não será considerado para efeitos de atribuição de prémios de rendimento. Se o contribuinte preencher este quadro, deve ser indicado não apenas o número da conta (artigo 242.º), mas também a data interbancária (artigo 243.º) devendo, em caso de dúvida, consultar o seu banco. Além disso, deve também ser identificado o banco, sendo que de forma abreviada, bem como a agência em que se encontra aberta a conta indicada.

20 - Não se aplicam os artigos 246.º a 249.º do DLRS, pois estes artigos não se aplicam a contribuintes que tenham a sua sede ou estabelecimento principal no estrangeiro.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 25/91
de 11 de Janeiro

Pela Portaria n.º 529/90, de 9 de Julho, foi concedida à Associação de Caçadores de Safurdão uma zona de caça associativa com uma área de 789 ha, situada no concelho de Pinhel.

A concessionária requerer agora a anexação de outros prédios rústicos com uma área de 2211 ha.

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela polygonal constante da planta anexa, situados nas freguesias de Safurdão e Lamegal, concelho de Pinhel, com uma área de 3000 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1996, é concessionada à Associação de Caçadores de Safurdão (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 2.525.89) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 279 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os membros da Associação de Caça-

dores de Safurdão, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, a Associação de Caçadores de Safurdão, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

9.º É revogada a Portaria n.º 529/90, de 9 de Julho.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinado em 14 de Dezembro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

